

PROCESSO-e: 1426/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 244.231.656-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

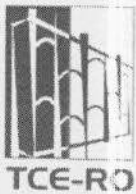
PARECER PRÉVIO Nº 47/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
EXERCÍCIO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE
IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL.
AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO.
SANEAMENTO PARCIAL DAS
IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com
Ressalvas quando inexistem irregularidades prejudiciais a
análise das contas, porém, com incidência de
impropriedades de caráter formal.
2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade
de implementação do protesto judicial para cobrança de
créditos inscritos em dívida ativa em observância aos
precedentes desta Corte de Contas contidas nas
Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, dando cumprimento ao
disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº
154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de
ARIQUEMES, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor
LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade,
nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder
Executivo do Município de Ariquemes evidenciam a adequação da situação contábil,
financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos
princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das
contas públicas (LRF), e ainda, em face da inexistência de irregularidades prejudiciais à
apreciação das presentes contas;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de
Ariquemes, relativo ao exercício de 2014, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pag. 5985
TCE-RO
Fl. nº _____
Proc. nº 1426/2015
DP/SPJ

Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$ 109.702.689,94 (cento e nove milhões setecentos e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo entre a Disponibilidade Financeira com os Restos a Pagar, excluídos os valores relativos ao RPPS, constatou-se a existência de disponibilidades suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, tendo o município ao final do exercício de 2014, uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$ 35.139.090,61 (trinta e cinco milhões cento e trinta e nove mil noventa reais e sessenta e um centavos), atendendo dessa forma ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no cômputo da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo realizado entre a Receita Efetivamente Realizada, excluídos os valores referentes ao RPPS, constatou-se que a gestão do município apresentou resultado superavitário na execução orçamentária da ordem de R\$ 360.601,47 (trezentos e sessenta mil seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos), em observância às disposições contidas no cômputo da Lei Federal nº 101/2000;

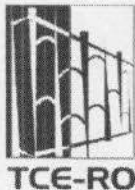
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a 6,00% dentro do limite máximo permitido através do art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 27,84% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que se refere à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 65,85% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,10%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Executivo Municipal perfez o montante de 50,67% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pag. 5986

Fl. nº _____
Proc. nº 1426/2015

DP/SPJ

dentro do percentual máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00;

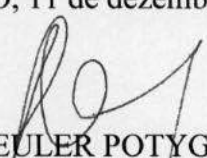
CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 50,67% (R\$80.970.549,40) da RCL (R\$159.806.570,31);

É DE PARECER que as Contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente